

**Partes no processo principal**

*Pessoa cuja extradição é requerida:* BY

*Outra parte:* Generalstaatsanwaltschaft Berlin

**Questões prejudiciais**

- 1) Os princípios estabelecidos no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de setembro de 2016 no processo Petruhhin (C-182/15) <sup>(1)</sup>, relativos à aplicação dos artigos 18.º e 21.º TFUE, também são aplicáveis no caso de um pedido de extradição de um cidadão da União apresentado por um Estado terceiro se a pessoa objeto desse pedido tiver transferido o seu centro efetivo de vida para o Estado-Membro requerido num momento em que ainda não era cidadão da União?
- 2) O Estado-Membro de origem notificado de um pedido de extradição é obrigado, com base no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de setembro de 2016 no processo Petruhhin (C-182/15), a solicitar ao Estado terceiro requerente que envie os autos do processo para analisar a instauração da ação penal?
- 3) O Estado-Membro a quem um Estado terceiro tenha requerido a extradição de um cidadão da União é obrigado, com base no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de setembro de 2016 no processo Petruhhin (C-182/15), a recusar a extradição e a exercer a ação penal caso tal seja possível ao abrigo do seu direito nacional?

---

<sup>(1)</sup> EU:C:2016:630.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Cassatie (Bélgica) em 24 de maio de 2019 — Vos Aannemingen BVBA/Estado Belga**

**(Processo C-405/19)**

(2019/C 288/32)

*Língua do processo:* neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hof van Cassatie

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Vos Aannemingen BVBA

*Recorrido:* Estado Belga

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 17.º da Diretiva n.º 77/388/CEE <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que quando uma despesa também beneficia um terceiro — como é o caso quando um promotor paga, na venda de apartamentos, despesas de publicidade e de administração e honorários das agências imobiliárias que também beneficiam os proprietários do terreno — tal não impede que o IVA que incide sobre essas despesas possa ser integralmente deduzido, na condição de que seja determinada a existência de uma relação direta e imediata entre a despesa e a atividade económica do sujeito passivo e que o benefício para o terceiro esteja subordinado às necessidades da empresa do sujeito passivo?

- 2) Este princípio também se aplica quando não estão em causa despesas gerais, mas sim despesas que são imputáveis a operações específicas sujeitas ou não a IVA realizadas a jusante, como, no caso em apreço, a venda, por um lado, dos apartamentos e, por outro, do terreno?
- 3) O facto de o sujeito passivo ter a possibilidade ou o direito de imputar parcialmente a despesa ao terceiro que beneficiou da despesa, mas não o ter feito, afeta a questão da dedutibilidade do IVA sobre estas despesas?

---

(<sup>1</sup>) Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO 1977, L 145, p. 1; EE 01 F1 p. 54).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Bélgica) em 24 de maio de 2019 — Katoen Natie Bulk Terminals NV, General Services Antwerp NV/Estado Belga**

(Processo C-407/19)

(2019/C 288/33)

*Língua do processo: neerlandês*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Raad van State

### Partes no processo principal

*Recorrentes:* Katoen Natie Bulk Terminals NV, General Services Antwerp NV

*Recorrido:* Estado Belga

### Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 49.º, 56.º, 45.º, 34.º, 35.º, 101.º ou 102.º do TFUE, conjugados ou não com o artigo 106.º, n.º 1, do TFUE, ser interpretados no sentido de que se opõem ao regime previsto no artigo 1.º do Decreto Real de 5 de julho de 2004, «relativo ao reconhecimento dos trabalhadores portuários nas zonas portuárias abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei de 8 de junho de 1972 relativa ao trabalho portuário», conjugado com o artigo 2.º, do mesmo decreto, a saber, o regime segundo o qual os trabalhadores portuários a que se refere o artigo 1.º, § 1, n.º 1, do mencionado Decreto Real de 5 de julho de 2004, quando são reconhecidos pela comissão administrativa composta paritariamente por membros designados pelas organizações de empregadores representadas na subcomissão paritária em causa, por um lado, e por membros designados pelas organizações de trabalhadores representadas na subcomissão paritária por outro, podem ou não ser incluídos na lista dos trabalhadores portuários, atendendo a que, para efeitos desse reconhecimento e inclusão, é tida em conta a necessidade de mão de obra, não está previsto um prazo para a referida comissão administrativa tomar uma decisão final e apenas está prevista a impugnação judicial das suas decisões de reconhecimento?
- 2) Devem os artigos 49.º, 56.º, 45.º, 34.º, 35.º, 101.º ou 102.º do TFUE, conjugados ou não com o artigo 106.º, n.º 1, do TFUE, ser interpretados no sentido de que se opõem ao regime introduzido pelo artigo 4.º, § 1, pontos 2º, 3º, 6º e 8º do Decreto Real de 5 de julho de 2004, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4.º, pontos 2º, 3º, 4º e 6º, do Decreto real impugnado de 10 de julho de 2016, a saber, o regime que impõe como condições para o reconhecimento como trabalhador portuário que o trabalhador: a) tenha sido declarado clinicamente apto por um serviço externo para a prevenção e proteção no trabalho, no qual está filiada a organização de empregadores designada como mandatária nos termos do artigo 3bis da Lei de 8 de junho de 1972 «relativa ao trabalho portuário», b) tenha sido aprovado nos testes psicotécnicos realizados pelo órgão designado para o efeito pela organização de empregadores designada como mandatária nos termos do mesmo artigo 3bis da Lei de 8 de junho de 1972, c)